SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51818 - RS (2026/0304021-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	GUSTAVO LOPES MELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DA APLICAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação ajuizada contra acórdão proferido por órgão do Tribunal de Justiça local, no qual se negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do Código de Processo Civil, por conformidade com o Tema repetitivo n. 1.259.
2. Fato relevante. Na reclamação, o ora agravante alegou aplicação indevida da tese repetitiva e sustentou a necessidade de revisão do juízo de aderência efetuado na origem, invocando teratologia e o esgotamento das instâncias ordinárias; afirmou, ainda, ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e a inexistência de instrumentos como ação rescisória ou revisão criminal em seu favor.
3. Decisão agravada. Indeferimento liminar da reclamação por inadequação da via para controle da correta aplicação, na origem, de tese firmada em recurso especial repetitivo, bem como para revisão do juízo de conformidade previsto no art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional, prevista no art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição da República e no art. 988 do Código de Processo Civil, é cabível para submetê-la ao controle da aplicação, pelo Tribunal de origem, de tese firmada em recurso especial repetitivo, inclusive sob alegação de teratologia, após esgotadas as instâncias ordinárias.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se o indeferimento liminar da reclamação viola o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, e se a inexistência de ação rescisória ou de revisão criminal em prejuízo da defesa autoriza ampliar as hipóteses legais de cabimento da reclamação.

Documento eletrônico VDA59726687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 1eaee851-90b5-4257-9b0b-b6312fe79368

III. Razões de decidir

6. A reclamação tem por finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões (CR, art. 105, I, f), não se prestando ao controle abstrato da jurisprudência nem ao reexame do juízo de aderência/conformidade realizado pelo Tribunal de origem quanto à aplicação de tese repetitiva.
7. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na Rcl 36.476/SP, firmou orientação de que é descabida a reclamação constitucional para controle da aplicação de entendimentos firmados em recursos especiais repetitivos.
8. O art. 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil não cria hipótese autônoma de cabimento da reclamação; estabelece causa de inadmissibilidade quando não esgotadas as instâncias ordinárias. O esgotamento recursal é condição necessária, porém insuficiente, devendo a medida enquadrar-se nas hipóteses do art. 988 do Código de Processo Civil.
9. A alegação de teratologia não amplia as hipóteses constitucionais e legais de cabimento da reclamação, nem autoriza afastar os limites do instrumento.
10. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal relativos ao controle da aplicação de temas de repercussão geral não alteram a orientação específica desta Corte quanto ao descabimento da reclamação para revisar a aplicação de teses em recursos especiais repetitivos.
11. O indeferimento liminar da reclamação não viola o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois o princípio da inafastabilidade assegura acesso às vias processuais previstas em lei, não impondo o conhecimento de medida manifestamente incabível.
12. A inexistência de ação rescisória ou de revisão criminal em prejuízo do acusado não autoriza ampliar o cabimento da reclamação, sendo limitações decorrentes das garantias do processo penal.
13. A pretensão dirigida à revisão do juízo de aderência realizado na origem, inclusive quanto às circunstâncias fáticas reconhecidas, é incompatível com a finalidade constitucional da reclamação; não se verifica usurpação de competência nem descumprimento de decisão desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A reclamação constitucional não é cabível para controlar ou revisar, no Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo pelo Tribunal de origem. 2. O art. 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil não cria hipótese autônoma de cabimento da reclamação, constituindo apenas causa de inadmissibilidade quando não esgotadas as instâncias ordinárias. 3. O esgotamento das vias recursais na origem é condição necessária, mas não suficiente, devendo a reclamação atender às hipóteses do art. 988 do Código de Processo Civil. 4. A alegação de teratologia não autoriza ampliar as hipóteses constitucionais e legais de cabimento da reclamação. 5. O indeferimento liminar da reclamação manifestamente incabível não viola o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. 6. A reclamação somente é admissível para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, não se convertendo em sucedâneo recursal.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, f; CR/1988, art. 5º, XXXV; CPC/2015, art. 988, § 5º, II; CPC/2015, art. 988; CPC/2015, art. 1.030, I, b.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Rcl 36.476/SP, Corte Especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA59726687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 1eaee851-90b5-4257-9b0b-b6312fe79368

Brasília, 03 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 1eaee851-90b5-4257-9b0b-b6312fe79368

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 51818 - RS (2026/0304021-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	GUSTAVO LOPES MELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DA APLICAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação ajuizada contra acórdão proferido por órgão do Tribunal de Justiça local, no qual se negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do Código de Processo Civil, por conformidade com o Tema repetitivo n. 1.259.

2. Fato relevante. Na reclamação, o ora agravante alegou aplicação indevida da tese repetitiva e sustentou a necessidade de revisão do juízo de aderência efetuado na origem, invocando teratologia e o esgotamento das instâncias ordinárias; afirmou, ainda, ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e a inexistência de instrumentos como ação rescisória ou revisão criminal em seu favor.

3. Decisão agravada. Indeferimento liminar da reclamação por inadequação da via para controle da correta aplicação, na origem, de tese firmada em recurso especial repetitivo, bem como para revisão do juízo de conformidade previsto no art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional, prevista no art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição da República e no art. 988 do Código de Processo Civil, é cabível para submetê-la ao controle da aplicação, pelo Tribunal de origem, de tese

Documento eletrônico VDA59726704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 6bea7183-731c-4659-8eb9-e75d740a37a6

firmada em recurso especial repetitivo, inclusive sob alegação de teratologia, após esgotadas as instâncias ordinárias.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se o indeferimento liminar da reclamação viola o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, e se a inexistência de ação rescisória ou de revisão criminal em prejuízo da defesa autoriza ampliar as hipóteses legais de cabimento da reclamação.

III. Razões de decidir

6. A reclamação tem por finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões (CR, art. 105, I, f), não se prestando ao controle abstrato da jurisprudência nem ao reexame do juízo de aderência/conformidade realizado pelo Tribunal de origem quanto à aplicação de tese repetitiva.

7. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na Rcl 36.476/SP, firmou orientação de que é descabida a reclamação constitucional para controle da aplicação de entendimentos firmados em recursos especiais repetitivos.

8. O art. 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil não cria hipótese autônoma de cabimento da reclamação; estabelece causa de inadmissibilidade quando não esgotadas as instâncias ordinárias. O esgotamento recursal é condição necessária, porém insuficiente, devendo a medida enquadrar-se nas hipóteses do art. 988 do Código de Processo Civil.

9. A alegação de teratologia não amplia as hipóteses constitucionais e legais de cabimento da reclamação, nem autoriza afastar os limites do instrumento.

10. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal relativos ao controle da aplicação de temas de repercussão geral não alteram a orientação específica desta Corte quanto ao descabimento da reclamação para revisar a aplicação de teses em recursos especiais repetitivos.

11. O indeferimento liminar da reclamação não viola o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, pois o princípio da inafastabilidade assegura acesso às vias processuais previstas em lei, não impondo o conhecimento de medida manifestamente incabível.

12. A inexistência de ação rescisória ou de revisão criminal em prejuízo do acusado não autoriza ampliar o cabimento da reclamação, sendo limitações decorrentes das garantias do processo penal.

13. A pretensão dirigida à revisão do juízo de aderência realizado na origem, inclusive quanto às circunstâncias fáticas reconhecidas, é incompatível com a finalidade constitucional da reclamação; não se verifica usurpação de competência nem descumprimento de decisão desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A reclamação constitucional não é cabível para controlar ou revisar, no Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo pelo Tribunal de origem. 2. O art. 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil não cria hipótese autônoma de cabimento da reclamação, constituindo apenas causa de inadmissibilidade quando não esgotadas as instâncias ordinárias. 3. O esgotamento das vias recursais na origem é condição necessária, mas não

Documento eletrônico VDA59726704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 6bea7183-731c-4659-8eb9-e75d740a37a6

suficiente, devendo a reclamação atender às hipóteses do art. 988 do Código de Processo Civil. 4. A alegação de teratologia não autoriza ampliar as hipóteses constitucionais e legais de cabimento da reclamação. 5. O indeferimento liminar da reclamação manifestamente incabível não viola o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. 6. A reclamação somente é admissível para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, não se convertendo em sucedâneo recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, f; CR/1988, art. 5º, XXXV; CPC/2015, art. 988, § 5º, II; CPC/2015, art. 988; CPC/2015, art. 1.030, I, b.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Rcl 36.476/SP, Corte Especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação ajuizada em face de acórdão proferido pela Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo Interno em Apelação Criminal n. 5012489-79.2020.8.21.0015.

Consta dos autos que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, por considerar o acórdão recorrido em conformidade com a orientação firmada por esta Corte no Tema repetitivo n. 1.259. Interposto agravo interno, a decisão foi mantida.

Na reclamação, o Ministério Público sustentou que o precedente repetitivo teria sido aplicado indevidamente, pois as circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias não demonstrariam a existência de nexo finalístico entre o emprego da arma de fogo e a prática do tráfico de drogas. Alegou que a mera apreensão dos artefatos no mesmo contexto fático dos entorpecentes não autorizaria a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a reclamação, sob o fundamento de que a medida não se presta ao controle da correta aplicação, pelo Tribunal de origem, de tese firmada em recurso especial repetitivo, nem constitui instrumento adequado para a revisão do juízo de conformidade ou de aderência realizado na instância ordinária.

No presente recurso, o agravante sustenta que a reclamação é cabível para garantir a observância de acórdão proferido no julgamento de recurso especial repetitivo, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição da República e do art. 988, inciso II e § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, desde que esgotadas as instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59726704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 6bea7183-731c-4659-8eb9-e75d740a37a6

Afirma que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a reclamação destinada à observância de precedente formado sob a sistemática da repercussão geral quando demonstrada teratologia na aplicação da tese.

Argumenta que, em matéria penal, a reclamação seria o único instrumento disponível ao Ministério Público para questionar aplicação teratológica de precedente repetitivo, diante da impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória ou de revisão criminal em prejuízo do acusado.

Alega, ainda, que o indeferimento liminar da medida viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que a reclamação seja conhecida e posteriormente julgada procedente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição da República, a reclamação destina-se à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade de suas decisões, não constituindo instrumento voltado à preservação abstrata de sua jurisprudência nem sucedâneo dos recursos previstos na legislação processual.

Na hipótese, o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de conformidade previsto no art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público por entender que o acórdão recorrido estava em consonância com a orientação firmada no Tema repetitivo n. 1.259. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno previsto no § 2º do referido dispositivo.

O agravante pretende, por meio da reclamação, submeter a esta Corte a revisão do juízo de aderência efetuado pelo Tribunal local, sob o argumento de que o precedente repetitivo teria sido aplicado de maneira equivocada ou teratológica.

Entretanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Rcl n. 36.476/SP, firmou orientação no sentido de que a reclamação constitucional não constitui instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados por esta Corte em recursos especiais repetitivos.

Documento eletrônico VDA59726704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 6bea7183-731c-4659-8eb9-e75d740a37a6

Naquela oportunidade, assentou-se que o art. 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil não estabelece hipótese autônoma de cabimento da reclamação, mas apenas prevê causa de inadmissibilidade da medida quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Assim, o esgotamento das vias recursais na origem constitui condição necessária, mas não suficiente, para o cabimento da reclamação, cuja admissibilidade permanece subordinada à configuração de alguma das hipóteses previstas no art. 988 do Código de Processo Civil.

Desse modo, o fato de ter sido interposto agravo interno contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial não autoriza, por si só, a utilização da reclamação para rever o juízo de conformidade realizado pelo Tribunal de origem.

A alegação de teratologia tampouco conduz a conclusão diversa. A qualificação atribuída pela parte ao ato impugnado não cria hipótese autônoma de cabimento da reclamação nem permite afastar os limites constitucionais e legais desse instrumento processual.

Além disso, a controvérsia apresentada exigiria examinar se as circunstâncias concretamente reconhecidas pelas instâncias ordinárias seriam suficientes para demonstrar o nexo finalístico entre a arma de fogo e o tráfico de drogas. A pretensão, embora formulada como simples revaloração jurídica, dirige-se precisamente à revisão do juízo de aderência realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, providência incompatível com a finalidade constitucional da reclamação.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados pelo agravante não alteram essa conclusão. Os julgados mencionados tratam do controle, pela Suprema Corte, da aplicação de temas de repercussão geral e não afastam a orientação específica firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quanto ao descabimento da reclamação para a revisão da aplicação de teses estabelecidas em recursos especiais repetitivos.

Também não procede o argumento de que a reclamação deveria ser admitida em razão da inexistência de ação rescisória ou de revisão criminal em favor da acusação. A ausência de outro instrumento processual apto à desconstituição de decisão favorável ao acusado não permite ampliar as hipóteses constitucionais e legais de cabimento da reclamação, sobretudo porque as limitações à revisão da coisa julgada penal em prejuízo do réu decorrem das garantias próprias do processo penal.

Por fim, o indeferimento liminar da reclamação não configura violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. O princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura o acesso aos meios processuais previstos no ordenamento jurídico, mas não impõe o conhecimento de medida manifestamente incabível nem autoriza a criação de via impugnativa não prevista em lei.

Documento eletrônico VDA59726704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 6bea7183-731c-4659-8eb9-e75d740a37a6

Não se evidencia, portanto, hipótese de usurpação da competência desta Corte ou de descumprimento de decisão proferida no caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59726704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:55
Código de Controle do Documento: 6bea7183-731c-4659-8eb9-e75d740a37a6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0304021-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg na Rcl 51.818 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50118531620208210015 50124897920208210015

EM MESA JULGADO: 03/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	GUSTAVO LOPES MELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	GUSTAVO LOPES MELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA59722503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 03/09/2026 10:57:33
Código de Controle do Documento: 8E371FEF-7504-456D-B37D-65EEFB44BE6F